

DISCURSO DE ÓDIO RACIAL NAS REDES SOCIAIS

Gabriela Alice Pazin

Acadêmica em Direito e integrante do Programa de Iniciação Científica – PIC, pela Universidade Paranaense – UNIPAR, (Brasil).

gabriela.pazin@hotmail.com

Bruno Smolarek Dias

Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI – SC, (Brasil).

Professor no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense, UNIPAR, (Brasil).

professorbruno@unipar.br

O artigo tem como foco principal demonstrar o ódio racial nas redes sociais. Primeiramente será descrito um breve contexto histórico sobre a escravidão no Brasil, trazendo as lutas conquistadas pelos negros durante os anos para tentar ter seu espaço na sociedade. Através de dados é possível ver a grande desigualdade que o negro vem enfrentando até os dias atuais quando comparado com o branco, se fazendo necessário tratar-se o significado do princípio da igualdade nas suas duas vertentes, ou seja, a igualdade material e formal e a importância da aplicação da igualdade material para o nosso ordenamento jurídico. E então a grande discussão o qual é foco do artigo, o ódio racial sobre crimes de preconceito e de discriminação racial inseridos na legislação brasileira e cometido pelas redes sociais. Pretende-se tratar as diferenças entre o crime de racismo, inserido na Lei n. 7.716/89, e o crime de injúria racial, disposto no Código Penal em seu artigo 140, §3º, relatando com base em notícias, imagens e jurisprudência esses dois crimes tendo como vítimas famosas, para que assim se tenha uma melhor compreensão sobre suas principais diferenças e como as redes sociais estão servindo como instrumento facilitador para o cometimento desses crimes.

Palavras-chave: Ódio racial; Racismo; Injúria Racial; Redes Sociais; Princípio da igualdade; Escravidão.

O presente trabalho foi construído com o objetivo de analisar o discurso dos crimes de racismo e injúria racial no espaço virtual. A pesquisa foi motivada, devido à grande repercussão ocorrida em torno desses delitos, tanto como no caso de racismo da Lei n. 7.716/89 bem como de injúria racial prevista no artigo 140, § 3º, do Código Penal (BRASIL,1988), depois de muitas pessoas famosas terem sido vítimas desses crimes pelas redes sociais.

Preliminarmente o presente artigo teve como foco demonstrar que o discurso de ódio racial é afetado pela memória, ou seja, advém desde o regime escravocrata, época em que começaram comercializar o homem negro, não tratando mais esse como um ser humano, mas como mercadoria, sendo analisado de forma breve toda a história e sofrimento que os negros tiveram de passar durante os anos, trazendo como maior foco as duas leis que foram muito criticadas na época, a primeira Lei do Ventre Livre, criada no ano de 1871 e a Lei dos Sexagenários, criada em 1885.

Por conseguinte, se fez necessário tratarmos sobre a igualdade/isonomia tanto em seu sentido formal como material, demonstrando o conceito de cada uma e a importância da igualdade material nos dias atuais, mesmo que muitos pensem que não há mais uma discriminação contra o negro na sociedade, analisamos dados retirados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2016 e 2017 em que demonstram esse desequilíbrio de igualdade quando comparado negros com brancos.

E por fim, os conceitos fundamentais e a previsão do crime de racismo e o crime de injúria racial, tentando de uma maneira fácil entendemos que apesar da proximidade das condutas descritas nesses dois tipos penais existem diferenças que devem ser levadas em conta na hora da classificação desses crimes. E com base em pesquisas comprovar como as redes sociais trouxeram uma maior liberdade de expressão aos seus usuários, os quais acabam se utilizando do anonimato para cometer crimes de ódio racial. A pesquisa traz jurisprudência, notícias e imagens do discurso de ódio racial cometido pelo meio das redes sociais, sofridos especialmente contra Titi, filha adotiva do casal de atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank, e o crime cometido contra Maria Júlia Coutinho (G1, 2017), conhecida na época do crime como Maju, a apresentadora da previsão do tempo do Jornal Nacional e a apelação 20050110767016APR, julgada pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2011, retirada do artigo: Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência Brasileira, como forma de diferenciar esses dois tipos de crime (SILVA, R. 2011).

Dessa maneira, o artigo espera contribuir ao combate à desigualdade enfrentada pelo negro, aprofundando o estudo das normas antirracismo como meio de esclarecimento, com base em demonstrar principalmente as diferenças desses dois tipos de crime para que não ocorra equívocos quando colocados em prática.

BREVE CONTEXTO HISTÓRICO: A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Antes de aprofundar sobre o tema principal do trabalho, que se destina em discutir o discurso de ódio racial nas redes sociais, é necessário contextualizar algumas questões, em especial o contexto histórico da escravidão e da prática de discriminação racial daquela época.

A escravidão chegou no Brasil com a descoberta do país pelos portugueses, os quais começaram escravizar os índios, com interesse nos chamados produtos tropicais em especial o pau-brasil, os membros das primeiras expedições negociavam em troca de bugigangas conseguir a força de trabalho indígena nas lavouras (PINSKY, 2001). Porém, na primeira metade do século XVII, os índios foram substituídos pelos negros africanos, Segundo Maestri (1994, p. 29):

O principal motivo da substituição dos americanos pelos africanos foi a extinção das populações nativas, determinadas pela ocupação colonial das costas e escravidão de seus habitantes. Porém, outros fatores contribuíram, de forma secundária, nesse processo, tais como: A venda de africanos para os colonos interessava à Coroa e aos comerciantes europeus. Os navios partiam da Europa carregados de mercadorias baratas. Elas eram trocadas, nas costas africanas, por multidões de cativos. Nas Américas, os africanos eram trocados por grandes quantidades de produtos coloniais. Os negreiros – traficantes de negros – pagavam pouco pelos cativos, na África, e os vendiam por preços elevados, no Novo Mundo.

Como crescia no país uma estrutura que se baseava em função das grandes lavouras, que durante os séculos se baseou na produção de açúcar, nas minas com a descoberta das jazidas auríferas nas lavouras algodoeira e as lavouras de café, a necessidade de conseguir um maior número de escravos foi crescendo e junto dele expandindo o tráfico negreiro na época de forma vertiginosa.

As viagens efetuadas com o tráfico negreiro eram realizadas com navios tumbeiros, que buscavam os negros na África para serem vendidos no Brasil, recebiam esse nome porque muitos morriam antes da chegada, do modo que as condições dentro dos navios eram precárias. Nas palavras de Queiroz (1990, p. 39):

Tão terríveis provocações continuavam após a chegada, quando ficavam em depósito, à espera dos leilões, sujeitos à degradante inspeção de compradores insensíveis. A seguir, a longa e penosa caminhada para as propriedades rurais. A essa altura não era difícil despi-los de sua identidade como seres humanos e coagi-los ao duro trabalho sob a vigilância dos feitos, sempre pronto a castigá-los a menor falta.

Assim a escravidão seguiu por anos, o processo de escravidão no Brasil foi marcado como um dos mais longos da história, sendo quase um dos últimos a abolir a

escravidão. Sendo levada durante anos de forma lenta com movimentos abolicionistas e revoltosos por parte dos escravos com a intenção de romper com o sistema.

Somente em 1822 com a independência do Brasil, que mais pessoas começaram a ter consciência do escravismo, nessa época as pressões internacionais pelo fim dos tráficos negreiros cresciam, pois para os grupos ingleses ligados a novos interesses, o comércio negreiro e a escravidão não era mais fundamental. Segundo Queiroz (1990, p.62):

A independência do Brasil permitiria à Inglaterra intensificar a pressão. O novo Estado necessitava do reconhecimento dos demais e enfrentava a recusa de Portugal. A Grã-Bretanha podia dobrar a resistência deste, dadas as ligações existentes há séculos entre os dois países, mas o preço exigido foi alto: o Brasil deveria reafirmar as vantagens comerciais obtidas pelos ingleses em 1810 e abolir o tráfico negreiro.

O Brasil até aceitou na época abolir o tráfico negreiro, mas o acordo não foi cumprido, muitos autores falavam que era lei para inglês ver.

Depois de muitas pressões “Em 1850, o Parlamento brasileiro converte em lei o projeto elaborado por Eusébio de Queirós, que extinguiu definitivamente o tráfico de negros no Brasil” (QUEIROZ, 1990, p.64). Foi a solução encontrada pelo governo monárquico diante das constantes pressões e ameaças da Inglaterra, nação que na época lutava para abolir a escravidão no país (CANCIAN, 2006). Com a extinção do tráfico negreiro, a escravidão estava prestes a acabar.

LEI DO VENTRE LIVRE E LEI DOS SEXAGENÁRIOS

Em 1871, é decretada a chamada Lei do Ventre Livre, nela previa que a partir daquele ano todos os filhos de escravos eram livres. Os donos dos escravos eram encarregados de criá-los até que completassem oito anos de idade, a partir daí poderiam entregá-los ao governo e receberiam uma indenização ou até os 21 anos, o jovem deveria, como forma de retribuição, prestar serviços ao senhor.

Apesar de seus defeitos e de estar longe de atender aos interesses dos escravos, a aplicação da Lei foi protelada e burlada. Os diversos autores falam em demora na regulamentação e na execução da nova matrícula de escravos que, ao registrar a idade, permitia verificar a existência de escravos em situação ilegal, cuja entrada no país se havia dado depois de 1831; a estes, lhes aumentavam a idade. Com relação ao registro dos recém-nascidos, os registravam como anteriores à lei, mantendo-os como escravos (MENEZES, 2009, p.90).

O governo monárquico tentava reagir às pressões pela não abolição da escravidão. Então em 1885, promulgou a Lei dos Sexagenários, essa lei concedia liberdade aos escravos depois de ter atingido uma idade superior a 60 anos. Porém, a lei foi repudiada pelos abolicionistas, pois a lei beneficiava os donos dos escravos que podiam os libertar e não precisariam mais arcar com o sustento dos que chegassem na idade avançada (CANCIAN, 2006).

Na lei dos Sexagenários ocorreu vários debates, que ficaram evidentes as divergências entre as elites. Os cafeicultores paulistas, já haviam encontrado outra forma de substituir a mão de obra escrava pelo trabalho assalariado, diferente de outros cafeicultores que ainda resistiam a abolir a escravidão (CANCIAN, 2006).

O FIM DA ESCRAVIDÃO?

No ano de 1888, a extinção da escravidão é incluída como pauta no Parlamento, promovida pelo Ministro João Alfredo, a lei 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, então naquele ano todos os escravos depois de muito tempo estavam livres.

A escravidão tinha acabado, mas é de grande destaque as palavras de Santos, E. (2010, p. 25):

Estavam livres todos os negros, porém, sem direção e nem sentido. Estes libertos, assim o eram apenas em seus corpos, que não mais eram presos nas senzalas e nos troncos, mas em suas mentes e em sua moral continuavam escravos. Não tinham educação escolar, moradia, alimentação e nem mesmo tinham o respeito das pessoas, pois sofriam diversas discriminações pelos simpatizantes do sistema escravocrata em queda iminente.

Agora os negros tinham que ir atrás de seus direitos, pois tinham a discriminação da sociedade. Passaram então a criar várias leis para acabar com a discriminação enraizada, uma delas de importante destaque foi a Lei Afonso Arinos, nº 1.390, que incluía nela “entre as contravenções penais a prática de atos resultantes e preconceitos de raça ou de cor”, sendo revogada pela Lei nº 7.437 de 1985, conhecida como a Lei Caó, que manteve o texto da lei antiga apenas acrescentando outras maneiras de discriminação entre elas em razão do sexo e do estado civil (SANTOS, E.,2010).

Somente com o governo de Fernando Henrique Cardoso, nos anos de 1995 a 2003, é que ocorreu um marco político na questão racial, ele foi o primeiro governo que

reconheceu que era necessário combater as desigualdades raciais, colocando a temática racial na agenda brasileira (SANTOS, E., 2010).

A III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, promovida pela ONU, foi outro marco muito importante com a presença brasileira, e a conferência trouxe várias outras garantias aos negros no cenário político (SANTOS, E., 2010).

Durante anos é possível ver que o negro vem sofrendo uma discriminação perante a sociedade, há muitos autores que afirmam que a abolição teria sido uma farsa, pois a população negra é marginalizada até os dias de hoje (MAESTRI, 1994).

Por isso, é de grande importância entendermos de onde vem o ódio racial, para adentrarmos nos direitos garantidos por eles ao longo do tempo e a discriminação que muitos sofrem, muitas vezes de uma forma difícil de ser caracterizada, como é no caso das redes sociais que iremos aprofundar adiante.

Ainda falta muito para que o negro supere os resquícios de uma cultura ainda aberta ao signo da exclusão.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE/ISONOMIA EM SUAS DUAS VERTENTES: FORMAL E MATERIAL

Contemporaneamente, o princípio da igualdade surgiu para o nosso âmbito jurídico com a Declaração dos Direitos Humanos criados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948 que acabou reconhecendo que todas as pessoas têm direito à liberdade e à igualdade (CANÉ, 2018).

CONCEITO DE IGUALDADE FORMAL

O princípio da igualdade ou também conhecido como o princípio da isonomia pode ser visto em duas vertentes como igualdade/isonomia formal e material. No seu sentido formal é encontrado na Constituição Federal de 1988, de maneira expressa no seu artigo 5º, caput, onde está prescrito:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988).

A igualdade de todos prevista neste artigo deve se compatibilizar com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os objetivos definidos no art. 3º, da Constituição Federal:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL,1988).

FERREIRA (1983, p.770 apud CANÉ 2018, p.16) traz o que seria a igualdade em seu sentido formal:

A igualdade formal deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser feita, deve ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classe deve ser entendido como igualdade diante dos administradores e dos juízes.

A função da igualdade formal é a proteção daqueles que fazem parte de grupos minoritários ou menos favorecidos (CANÉ, 2018).

O Professor Magalhães (2000, p. 90 apud LIMA, 2009, p. 280-281) traz a amplitude da igualdade formal:

O princípio da igualdade jurídica é, como vimos, o alicerce dos direitos individuais, que os transforma de direitos de privilegiados em direitos de todos os seres humanos; entretanto, a igualdade jurídica não fundamenta só os direitos individuais, mas todos os direitos humanos.

Dessa maneira, o Estado deve servir através do direito como um instrumento para opor-se as desigualdades e promover a igualdade entre todos, uma vez que em um país democrático este deve ter como base a cidadania para que todos tenham as mesmas oportunidades, e também o desenvolvimento da pessoa humana de forma digna (LIMA,2009).

Sendo assim, o art. 5º, caput, da Constituição Federal, que trata da igualdade formal, quer dizer que todos são iguais, pelo menos formalmente, ou seja, tem igualdade na lei a qual se destina ao legislador, ou ao próprio poder executivo, que, na criação/elaboração de leis, medidas provisórias e atos normativos, não poderão fazer discriminações. E a igualdade perante a lei que é a exigência dos poderes judiciário e executivo, no momento em que forem aplicar as leis não poderão fazer qualquer discriminação (PEGORETTI JUNIOR; LOPES, 2013).

Porém, a igualdade formal pode ser uma problemática em nosso país onde se tem uma sociedade tão diversificada em pessoas e cultura, acabado a igualdade

formal sendo por si só insuficiente, pois, não estaria a proteger os grupos desfavorecidos, favorecendo apenas uma parte da sociedade.

ÍNDICES DE DESIGUALDADE NO BRASIL

De acordo com Bernardinho (2002, n.p apud SCHULZ; WIENKE,2012, p. 90) em nosso país por muito tempo empregou-se a imagem de um país sem desigualdades aos negros e outros grupos:

Consolidou-se no cenário político brasileiro o mito da democracia racial, caracterizado pela imagem de que o critério racial não seria relevante na definição das oportunidades de um cidadão brasileiro. Neste espírito, vendia-se a imagem de um país sem preconceito racial, onde diferentes grupos étnicos conviveriam de forma harmônica e igualitária.

No entanto, institutos de pesquisas vinculados ao nosso Governo Federal demonstraram durante pesquisas que os negros em relação ao nível de pobreza são em maior número, são os que menos têm estudos e os que menos recebem salários quando empregados (PAIM,2009). Como nos traz o Senador Paulo Paim no Substitutivo Projeto de Lei sobre o Estatuto da Igualdade Racial:

Dados do IPEA nos mostram que os diferenciais de pobreza entre negros e brancos não diminuíram. A proporção de negros abaixo da linha de pobreza é de 50%, enquanto a de brancos fica em 25%. Isso desde 1995. O diferencial entre os indigentes - que são os mais pobres entre os pobres-, é ainda mais desfavorável aos negros. Se somos maioria entre os pobres (65%), essa maioria se amplia entre os indigentes (70%). A proporção de negros abaixo da linha de indigência no total da população negra no Brasil também vem mantendo a mesma tendência desde 1995: em torno de 25%, muito superior à proporção de brancos, que fica em aproximadamente 10%. Os mesmos indicadores mostram que houve melhoras em relação à expectativa de vida, mas a desigualdade entre os índices para negros e brancos persiste. Por exemplo, uma pessoa negra, nascida em 2000 viverá, em média, 5,3 anos menos que uma branca. Em novembro do ano passado, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostrou que, em todas as regiões do país, o salário pago aos afro-brasileiros é menor em relação aos trabalhadores brancos. Em março de 2005 o IBGE nos dizia o mesmo em sua pesquisa mensal de emprego. Segundo a cor, em seis regiões metropolitanas, a pesquisa do IBGE indicou que as informações sobre os rendimentos do trabalho mostravam que os negros e os pardos recebiam por hora trabalhada menos que os brancos. (PAIM, 2009, p.5-6).

Outros dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) numa pesquisa no ano de 2016 mostram que o número de analfabetos entre brancos era de 4,2% já pretos e pardos tinham um percentual de 9,9% sendo mais que o dobro entre os brancos (CALEIRO, 2018).

Em relação ao trabalho e renda também há muita desigualdade conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizadas pelo IBGE demonstra que no ano de 2017 a renda média do trabalho era de R\$ 1.570,00 para os negros e R\$ 2.814,00 para os brancos (CALEIRO,2018). Assim completa:

Percebe-se, portanto, um cenário social de constantes injustiças, onde indivíduos não alcançam um tratamento igualitário, uma vez que a sua pertença a um determinado grupo, faz com que não sejam percebidos ou reconhecidos como indivíduos com igual status, muito distante da paridade participativa que o modelo democrático sugere ou idealiza.(SCHULZ; SCHULZ, 2012, p. 91).

No caso dos negros no Brasil que é o foco da nossa pesquisa, o princípio da igualdade formal ainda se encontra de forma difícil de ser aplicado ele por si só como se pode ver com todos os dados trazidos acima, onde se observa que ainda há muitas diferenças de tratamentos entre negros e brancos.

Sendo assim é visível que as pessoas são diferentes, e têm tratamentos diferenciados no nosso país, devendo dessa maneira as suas diferenças serem tratadas de forma que possa promover uma igualdade real.

Consequentemente a igualdade formal, nem sempre deverá ser aplicada, podendo ser relativizada conforme os casos (BASTOS, 1978).

CONCEITO DA IGUALDADE MATERIAL E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Posto isso, que além da igualdade formal vista acima, temos a igualdade no seu sentido material, também chamada de substancial ou aristotélica, a qual prevê: “devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida das suas desigualdades.” (BARROS; ALBRECHT, 2019).

Cané (2018, p. 18) demonstra o objetivo da igualdade material para nossa sociedade:

Por meio da igualdade material busca-se a aplicação das normas de forma desigual para igualar as pessoas e, nesse caso, o Estado age como protetor, pois não só aplica à norma jurídica como faz distinções para a aplicação ser realmente benéfica a quem necessita. A igualdade material pode ser promovida por meio de políticas públicas que realizam discriminações positivas para grupos vulneráveis, oferecendo condições materiais para que esses alcancem um patamar próximo ao restante da sociedade, e assim, tenham acesso às oportunidades.

O nosso ordenamento jurídico, desde a Constituição do Império de 1824, foi trazendo o princípio da igualdade como “a igualdade perante a lei”, reforçando a igualdade formal (SILVA, J., 2005). No entanto, José Afonso da Silva, defende que a interpretação do princípio da igualdade deve sempre ser feita de maneira mais ampla, para que seja aplicada no seu sentido material quando necessária:

Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica em que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como 'essenciais' ou 'relevantes', certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas 'situações idênticas', ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. (SILVA, J., 2005, p. 216).

A igualdade material traz no nosso âmbito jurídico o dever de trazer uma proteção/segurança, de forma que a igualdade formal seja aplicada proporcionalmente, abrindo espaço a igualdade no seu sentido material, onde uma pessoa ou um determinado grupo tenha os seus direitos iguais como o de outros membros da sociedade.

Sendo assim, a nossa constituição não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas servir como um instrumento regulador da vida social, sempre buscando nos sistemas judiciais a ideia de possibilitar para todas as pessoas alguns mecanismos que lhes tragam a igualdade tanto na conquista de direitos como na distribuição de deveres (LIMA, 2009).

Nas Palavras de Moraes (2002, p. 65) em seu livro de direito constitucional, traz uma breve explicação sobre a igualdade material e formal:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, a obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas, ou políticas, raça, classe social.

Favoretti (2012, p. 286) complementa do porquê devem ser utilizadas as duas vertentes em nosso ordenamento:

Igualdade significa evitar discriminações injustificáveis, proibindo-se tratamento desigual de quem esteja na mesma situação, ou, ainda, promover distinções justificáveis, oferecendo um tratamento desigual para quem esteja em situação diferenciada. Logo, igualdade não é somente a proibição de exclusão, mas também a obrigação de inclusão.

Dessa maneira, o legislador não pode fazer edições de normas que afastam o princípio da igualdade, sob pena de inconstitucionalidade.

Nunes (2004, p. 345), contribui também que o entendimento ao princípio da igualdade deve atender tanto à igualdade formal como à igualdade material:

É preciso que coloquemos, então, o que todos sabem: o respeito ao princípio da igualdade impõe dois comandos. O primeiro, de que a lei não pode fazer distinções entre as pessoas que ela considera iguais – deve tratar todos do mesmo modo; o segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc.

Diante disso, a nossa Constituição Federal busca deixar próximo os dois tipos de igualdade (formal e material), na medida em que não se limitará ao simples enunciado da igualdade perante a lei, menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação (SILVA, J., 2005).

Muitos autores criticam que tratar os negros ou outros grupos de forma diferente estaria por discriminá-los, (GALUPPO; BASILE, 2006, p.105) trazem o porquê tratá-los diante de uma igualdade material e não somente formal e como isso não seria uma discriminação, mas sim, uma forma adequada de tratar aqueles que são tão injustiçados em nossa sociedade:

Tratar diferentemente os negros, criando, por meio dos direitos fundamentais, condições de inclusão social, significa tratá-los de modo juridicamente adequado, o que é necessário para assegurar a legitimidade, pois, a legitimação do direito só pode se dar se houver uma igual possibilidade de participação real nos discursos de formação de opinião e da vontade, o que exige muitas vezes, um tratamento diferenciado daqueles que são faticamente excluídos, implementando-se uma igualdade produtora e produzida pelo Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, em um país democrático é necessário que a igualdade não se restrinja somente aquela prevista em lei “igualdade formal”, e assim seja vedado que haja diferenciações de forma absurdas, as quais não são justificáveis perante a nossa

Constituição Federal/88 e haja tratamentos diferenciados àqueles que se encontram em grupos mais vulneráveis.

Portanto, não basta o Estado se abster de discriminar, mas deve também atuar no sentido da redução das desigualdades e da inclusão social de grupos mais expostos as desigualdades.

Para Lima (2009 p. 281), em seu artigo ações afirmativas: instrumentos de efetivação do princípio da igualdade e do princípio da dignidade da pessoa humana, traz o porquê devemos utilizar-se da igualdade não só daquela prevista em lei, mas sim implantarmos a igualdade material em nossa sociedade:

Esse princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas sob o mesmo pressuposto fático, bem como o tratamento isonômico às pessoas que se encontram sob pressupostos de fatos diferentes. Mas num país com forte injustiça social e distribuição de renda ao marcadamente desigual é necessário que o Estado crie mecanismo de modo que as desigualdades sejam, pelo menos, diminuídas. É necessária a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo transformar a igualdade formal, prevista em vários ordenamentos jurídicos do mundo numa realidade material.

Diante disso, é visto que a igualdade formal é uma falha no nosso ordenamento e somente funcionaria se todos os cidadãos tivessem as mesmas oportunidades na sociedade. Sendo assim, o objetivo da igualdade material é apenas adequar e equilibrar as situações desiguais e não tentar priorizar algumas pessoas, mas sim tentar criar uma maior proteção àqueles que necessitam de tratamentos desiguais no meio de uma sociedade tão injusta.

DIFERENÇAS ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL: ANÁLISE DESSES CRIMES REALIZADOS PELAS REDES SOCIAIS

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (LEI Nº 12.288/2010)

A discriminação contra os negros como já demonstrado no primeiro capítulo desse artigo, originou-se no sistema colonial tempo da escravidão, onde se teve o início da exploração do homem negro e do índio, na qual a economia do país se baseava na época no trabalho escravo/forçado desses grupos, os quais eram considerados raças inferiores pelo restante da sociedade.

Diante de muitas lutas, os negros aos poucos conseguiram conquistar o seu espaço na sociedade, uma das maiores lutas dos movimentos negros no país foi a edição

do Estatuto da Igualdade Racial, prevista na Lei n.º 12.288/2010, que reuniu diversas políticas públicas, afim de combater a discriminação racial. Muitos dizem que o Estatuto da Igualdade Racial não teria uma razão de ter sido criado, uma vez que já se tem o princípio da igualdade garantido na Constituição Federal, princípio este que já foi tratado em capítulo anterior (JESUS, 2013).

Apesar do Brasil ser um país com muitas culturas e civilizações diversificadas, que faz com que muitos acreditem no mito racial, o país acarreta ainda muitas desigualdades quando se trata em comparar negros e brancos, seja em grau de escolaridade, seja no meio do trabalho, isso é fato com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2016 e 2017.

A desigualdade e o preconceito enfrentado pelos negros ainda está ligada a uma sociedade onde o preconceito se encontra enraizado e diante dessa problemática de um país preconceituoso o qual tentam esconder essa discriminação, é importante sabermos o que é o racismo e a injúria racial? Como elas se diferenciam com base em crimes cometidos pelos meios tecnológicos.

Antes de darmos início ao foco central da pesquisa, trago as palavras de Jesus (2013, p. 98), que explica porque termos o estatuto da igualdade racial no nosso ordenamento:

O motivo é um só: o mito da democracia racial ainda está presente nas formas de representação da realidade que expressiva parcela de nossa sociedade faz de si mesma. É dizer, se de acordo com essa forma de compreender a realidade brasileira, negros e brancos vivem em harmonia, o que poderia explicar um texto normativo, debatido nas casas legislativas e sancionado pelo Poder Executivo, ou seja, dotado de legalidade, cujo sentido é fomentar a igualdade, se ela já existe? O texto tem como consequência lógica o reconhecimento de discriminação e desigualdades que muitos consideram inexistente ou seriam situações secundárias, de menor importância.

É visto que a nossa legislação entende que não podemos aplicar o mito racial, ainda que parte da nossa sociedade acredita que todos somos iguais e que os negros não são tratados de formas desiguais.

Em todos os tipos penais da lei de racismo, a objetividade jurídica é tutelar o direito à igualdade, o qual já foi visto anteriormente, sendo um princípio constitucionalmente inviolável (Santos J.,2010).

CONCEITO DE RACISMO E SUAS GARANTIAS (LEI Nº 7.716/89)

Diante disso, trago o conceito de racismo trazido pela Rocha (2016, p.10-

11):

É a crença na existência de raças e sua hierarquização. É a ideia de que há raças e de que elas são naturalmente inferiores ou superiores a outras, em uma relação fundada na ideologia de dominação. As características fenotípicas são utilizadas como justificativa para atribuição de valores positivos ou negativos, atribuindo a essas diferenças a justificativa para a inferiorização de uma raça em relação à outra.

E complementa o assunto Guimarães (2004, p. 17):

Além de doutrina, o racismo é também referido como sendo um corpo de atitudes, preferências e gostos instruídos pela ideia de raça e de superioridade racial, seja no plano moral, estético, físico ou intelectual. Assim, por exemplo, as pessoas que consideram os negros feios, ou menos inteligentes, ou menos trabalhadores, ou fisicamente mais fortes são comumente referidas como racistas. Popularmente, no Brasil, se diz que tais pessoas têm *preconceito de cor*. Tais atitudes não necessariamente constituem ou derivam de uma doutrina. Podem formar, e geralmente formam um simples sistema difuso de predisposição, de crenças e de expectativas de ação que não estão formalizadas ou expressas logicamente.

A primeira lei a tratar do crime de racismo com defesa daqueles que eram discriminados, foi a chamada Lei Afonso Arianos, lei n° 1390, de 1951, sendo a primeira a tratar como infração penal a prática de condutas racistas, entretanto, tal lei não era abrangente o suficiente não criando aplicações de forma concreta, visto que essa tratava as condutas discriminatórias apenas como contravenções penais, ou seja, com penas insignificantes (SANTOS,J., 2010).

No ano de 1988, com a necessidade de tornar mais rigorosas as punições, o legislador optou por inserir o racismo na Constituição Federal, com a seguinte redação: artigo 5°, XLII “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

E como consequência, em 1989 foi criada e promulgada a lei n.º 7.716, de 15 de janeiro de 1989. A lei é mais conhecida como lei Cáo, em homenagem ao Deputado Carlos Alberto Cáo de Oliveira, que apresentou o Projeto de lei 688/1988, que, posteriormente, tornou-se a Lei n. 7.716/1989, com a seguinte justificativa:

[...] o negro deixou, sem dúvida, de ser escravo, mas não conquistou a cidadania. Ainda não tem acesso aos diferentes planos da vida econômica e política. É mais do que evidente que as desigualdades e discriminações raciais marcam a sociedade, o Estado e as relações econômicas em nosso país. Passados cem anos da Lei Áurea, esta é a situação real. [...] A Lei n. 1390, de 3 de julho de 1951, que caracteriza a prática do racismo como contravenção penal, cumpriu sua época e tempo, o papel de acautelar e diminuir o cometimento odioso do racismo. Torna-se imperiosa, porém, uma caracterização mais realista de combate ao racismo, configurando-o como

crime assim definido em lei. Com a prática do racismo, configurando-o como crime, e com penas que possam ser sentidas no seu cumprimento, será possível que o Brasil saia do bloco dos países discriminadores (embora tenha a vergonha de admitir a existência de tipo de discriminação em seu território), porque é cometido nas caladas da noite ou, sorrateiramente, nos balcões de lojas, hotéis ou logradouros públicos. (SANTOS, 2011, p. 35 apud CAETANO, 2018, p. 28).

A referida lei define como crime o ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, vejamos o seu artigo 1º “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989). E ainda traz um rol de garantias nos seus artigos seguintes.

Desde a Lei 1.390 de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, até meados da década de noventa, a legislação relacionada ao racismo possuía caráter repressivo, como a Lei 7.716 de 1989, valendo mencionar que somente a partir dessa lei o racismo passou a ser tipificado como crime, pois até então era tido como mera contravenção penal. Assim, com a reorientação dada pelo movimento negro, começaram a surgir normas com viés afirmativo (JESUS, 2013, p.89).

É de grande destaque para nossa pesquisa o art. 20, §2º, da lei 7.716, no qual prevê expressamente punição caso o crime de racismo seja cometido por meio de comunicação social que abrange as redes sociais que é o foco da pesquisa, vejamos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:
Pena: reclusão de um a três anos e multa.
(...)
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (BRASIL, 1989).

A pena do crime de racismo pode variar de 01 a 05 anos de prisão, de acordo com cada caso previsto na referida lei.

É preciso esclarecer que o crime de racismo tem como seu principal objetivo impedir a segregação racial, ou seja, e o ato de impedir, obstar ou até mesmo dificultar o acesso de um “número indeterminado de vítimas” a serviços, empregos entre outros, sendo um crime imprescritível e inafiançável conforme a Constituição Federal, tutelando nesse caso a dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2014).

O crime de racismo tem a sua natureza penal a ação pública incondicionada, ou seja, é movida pelo Ministério Público (SANTOS, J., 2010).

Nos dias atuais não é difícil ver pessoas induzindo ou praticando a discriminação racial nas redes sociais, o que acaba dessa maneira atingindo uma

“coletividade indeterminada de indivíduos”, discriminando “toda a integralidade de uma raça”, o que é uma das principais diferenças do crime de injúria racial que será visto mais adiante.

Conforme indicadores da central nacional de denúncias de crimes cibernéticos, em 2018 a SaferNet Brasil, teve 7.959 denúncias realizadas de forma anônima do crime de racismo, onde envolve 2.978 páginas das quais 503 foram removidas. Entre os anos de 2008 a 2014 a rede social Orkut, ficou em 1º lugar com mais denúncias recebidas pelo crime de racismo.¹

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), explica a competência para os processos de racismo, bem como, esse crime se caracteriza:

O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor. A lei enquadra uma série de situações como crime de racismo, por exemplo, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso, negar ou obstar emprego em empresa privada, entre outros. De acordo com o promotor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) Thiago André Pierobom de Ávila, são mais comuns no país os casos enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”(CNJ, 2015, n.p).

RELATO DA APELAÇÃO N° 20050110767016PR

Para finalizamos o crime de racismo, trago um caso do crime de racismo praticado nas redes sociais, que foi bem relatado por Silva, R. et al, 2011, no artigo Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira, publicado pela revista Direito GV. Vejamos:

[...] Considerou-se emblemático no que concerne ao tratamento judicial conferido a este tipo de discurso propagado no ciberespaço. Trata-se da apelação 20050110767016APR, julgada pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2011.

Em setembro de 2009, o TJDF decidiu recurso interposto pelo Ministério Público (MP) contra sentença que absolveu Marcelo Valle Silveira Mello do crime de racismo. Segundo o relatório, o réu, ao fazer críticas ao sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília, teria publicado no Orkut textos com conteúdo explicitamente ofensivo a pessoas negras, referindo-se a elas como “burros, macacos subdesenvolvidos, ladrões, vagabundos, pobres”, entre outras denominações pejorativas (SILVA, R. et al., 2011, p.458).

¹ Dados fornecidos pela Safernet Brasil, a qual é um serviço de recebimento de denúncias anônimas de crimes e violações contra os Direitos Humanos na Internet. Disponível: <http://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 15 jun. 2019.

A sentença absolveu o réu, na qual alegava que não aferia infração penal, onde o juiz de primeiro grau entendeu que a sua conduta era imputável pelo fato dos atestados juntados, diante disso o Ministério Público recorreu considerando que o réu tinha capacidade para entender a sua conduta delituosa realizada no meio online, mesmo que de forma mais branda:

A sentença de primeira instância julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado, absolvendo o réu e alegando não constituir infração penal o fato a ele imputado (art. 386, III, do Código de Processo Penal). Frente a essa decisão, o MP prontamente interpôs um recurso de apelação, arguindo que a conduta de Marcelo caracterizaria o crime de discriminação da raça negra através de meios de comunicação social, com fulcro no artigo 20, §2º, da Lei n. 7.716/89. Em sua fundamentação, o MP ressaltou que a juíza de primeira instância desviou sua atenção da conduta racista do apelado para sua personalidade, atendo-se ao fato de este ter ficado órfão de pai em tenra idade, haver sido criado por mãe mentalmente desequilibrada e ser portador de distúrbio mental. Munido de laudo de exame psiquiátrico, o MP apontou que todas essas contingências não comprometeriam a capacidade de entendimento de Marcelo Mello, apenas sua capacidade de determinação, sendo caso de semi-imputabilidade e, portanto, de penalização, ainda que de tempo reduzido (art. 26, parágrafo único, do Código Penal). Afirmou, ainda, que o apelado tinha plena consciência do que fazia e, dado o uso reiterado de adjetivos negativos, teria agido com dolo direto de discriminar a coletividade negra. Em resposta, a defesa de Marcelo Mello alegou a atipicidade da conduta, pela não demonstração do elemento subjetivo, o dolo. Assinalou o teor puramente crítico das manifestações publicadas no Orkut acerca do sistema de cotas. Ademais, assegurou que as menções ao critério racial fulcraram-se em mero animus jocandi, tendo-se tornado mais agressivas por ter o apelado de defender-se de provocações ulteriores providas de outros internautas. Ponderadas essas circunstâncias e argumentações, o juiz relator do acórdão, o Desembargador Roberval Casemiro Belinati, decidiu por dar razão ao MP, enquadrando a conduta de Marcelo Mello no crime de racismo. Essa decisão baseou-se essencialmente na análise das colocações virtuais do réu que, embora tivessem como objetivo inicial criticar o sistema de cotas universitárias, ao ver do juiz, foram desvirtuadas em manifestações livres e conscientes de preconceito contra o negro e sua cultura. A sentença compartilhou o juízo do STF de que o direito à liberdade de expressão não abrange a prática de ilícitos ou de outras formas de violação à dignidade da pessoa humana [...](SILVA, R. et al., 2011, p. 459).

Para melhor entendimento, faz-se necessário colacionarmos trechos dos comentários contidos no processo, onde foram realizados pelo apelado por meio da rede social “Orkut” que na época era a rede de comunicação mais acessada por usuários do mundo todo, em todos os comentários o apelado tratou toda a raça negra como inferior aos brancos, vejamos:

[...] infelizmente em universidade pública não dá camarada, pra branco passar precisa tirar 200, e pros macacos passarem eh soh tirar – [menos] 200 (...) esses pretos vão eh estragar a universidade pública mais do que já estragaram... não sabem nem escrever... (...) agora vem com esse negócio de

cotas. Quer dizer que agora vcs querem justificar a cor pra culpar a gente do fracasso de vcs.

Fez o mesmo comparativo, pelo viés cultural: Os caras [os adeptos do nazismo] pelo menos pagam pau pros europeus que são uma das nações mais desenvolvidas do mundo e Adolf Hitler, que sem dúvida foi um grande homem pra história e pro seu país pq queiram ou não, o cara tirou a Alemanha da miséria. E vcs [negros], ficam aí pagando pau da África, aquele bando de macacos subdesenvolvidos, querendo atribuir valor a essa “cultura” negra que só tem músicas sem sentido e toscas que não fazem mais que promover orgias sexuais (SILVA, R. et al., 2011, p.459-460).

E logo após o apelado realizou as agressões, sem qualquer conexão com o assunto das cotas universitárias, na qual se referia ao negro como criminoso e passivo de outras analogias degradantes (SILVA, R. et al., 2011):

[...] até me dá vontade de virar um skin-head também (...) só acho que eles [skin-head] tão perdendo tempo pq vos macacos vão acabar na prisão mesmo (...) preto no céu é urubu, preto correndo é ladrão, preto parado é bosta. Qual a diferença entre o preto e o câncer (?) R: o câncer evolui! (...) vou jogar a real pra vcs, seus macacos burros (...) vão estudar sua cambada de vagabundo (...) já não basta preto roubando dinheiro (...) agora ele também rouba vaga nas universidades (...) o que mais vai roubar depois? (SILVA, R. et al., 2011, p. 460).

Alguns comentários trazidos pelos autores que trouxeram o contexto do crime no seu artigo demonstram que os insultos não atingem somente uma pessoa, mas um todo, enquadrando-se no crime de racismo:

O teor grosseiro dessas colocações demonstra a dupla face do discurso de ódio: o insulto e a incitação. No que tange ao insulto, está claro que Marcelo Mello despiu completamente a coletividade negra de sua dignidade, começando pela maneira como se refere a eles: “macacos”. Não reconheceu o negro como sujeito igual a ele. Subestimou sua capacidade intelectual, tratando-o como analfabeto ou, no mínimo, intelectualmente menos capaz que o branco. Desrespeitou a cultura negra, referindo-se a ela como algo puramente animalesco, de menor valor, se comparada à europeia. Desses elementos tem-se a discriminação (...) (SILVA, R. et al., 2011, p. 460).

O apelado Marcelo Mello, além de todos os comentários absurdos, fez uso de músicas, as quais substituía por palavras nas quais sempre tentava rebaixar a raça negra:

Ademais, a fim de fomentar sua tese, Marcelo fez uso de estereótipos (“músicas toscas e sem sentido”), substituiu nomes de forma pejorativa (“macacos subdesenvolvidos, pretos”) e repete diversas vezes as mesmas premissas (a analogia entre negros e criminosos, p.ex.). A esses fatores somam-se os recorrentes apelos emocionais em seu discurso, apelos sem qualquer justificativa lógica para a temática das cotas universitárias (“preto no céu é urubu”), mas relevantes no sentido de despertar simpatia (SILVA, R. et al., 2011, p. 460-461).

Todos os comentários e as escritas do apelado, comprovam que esse tinha capacidade para entender o que estava fazendo e assim podendo responder pelo crime de racismo:

Todos esses elementos, destacados da fala de Marcelo Mello, contribuem para infirmar a tese de sua defesa, pois a racionalidade lógica utilizada pelo internauta, apesar de ser discriminatória e, por conseguinte, reprovável, demonstra que o autor das ofensas detinha capacidade argumentativa, valendo-se dos recursos linguísticos necessários para que seu discurso angariasse simpatia e seguidores (SILVA, R. et al., 2011, p. 461).

No ponto abaixo, fica claro que o relator embaçou a sua tese em precedente já proferido pelo STF, na qual a conduta do apelado Marcelo Mello, não se enquadrava no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, ou seja, na liberdade de expressão, por este ter denegrado e insultado toda a coletividade da raça negra, o que não é acobertado pela Constituição Federal:

Em sua conclusão pela incidência da conduta do apelado no crime previsto pelo artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89, tendo analisado o fato, a publicação por Marcelo Mello de comentários inferiorizadores da raça negra através da internet, e o elemento subjetivo, indicado como dolo, dada a estruturação lógica e intencional das manifestações, o juiz relator apoiou-se, por fim, no precedente do STF relativo a discursos de ódio, o HC 82.424-2. Segundo o Desembargador Roberval Casemiro Belinati, o discurso discriminatório de Marcelo não está protegido pela liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF), pois tal direito deve ser exercido de forma harmônica, não abrigando a prática de condutas criminosas. Excessos ao direito de livre manifestação do pensamento serão passíveis de responsabilização civil e penal, posto que a Constituição Federal apresenta expressa vedação ao racismo (art. 5º, XLII, CF) e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Subjaz a esse entendimento, ademais do valor de cada pessoa por sua qualidade intrínseca de ser humano – dimensão ontológica da dignidade –, o dever geral de respeito exigido por conta desse atributo – dimensão intersubjetiva da dignidade –, não sendo toleradas quaisquer ações que, sob o estandarte da liberdade de expressão, impliquem a desvalorização de determinado grupo social (SILVA, R. et al., 2011, p. 461).

Diante do que foi transcorrido nesse tópico, o racismo é um fenômeno enraizado desde a época do escravismo, onde no Brasil vem ganhando força com as redes sociais, os agressores buscam inferiorizar, desprezar e marginalizar os negros, desde os seus traços físicos, cor, tradições entre outros elementos que compõem a identidade do negro ou um grupo não pertencente à raça “superior”, ou seja, a raça branca (CAETANO, 2018).

O racismo acaba se manifestando de diversas maneiras, podendo ser depreciativas, como ofensas verbais, violência tanto psicológica como a física, mas sempre com o meio de hierarquia e superioridade física ou outros elementos que acabam compondo uma raça (CAETANO, 2018).

CONCEITO E GARANTIAS DA INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, CP)

A injúria racial diferente do racismo está ligada em agressões verbais, com o intuito de rebaixar, denegrir ou até mesmo abalar o psicológico das vítimas, se utilizando de palavras de baixo calão. A injúria racial não tem lei própria, essa é tratada no ordenamento pátrio no nosso Código Penal brasileiro, na sua parte especial no Capítulo V do Título III, dos crimes contra a honra, no seu artigo 140, § 3º, onde está expresso a injúria racial ou preconceituosa que é vista como uma injúria qualificada, que discorre:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

(...)

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940).

A injúria racial é um crime no qual o elemento subjetivo é o dolo, é a vontade livre e consciente do autor do delito em injuriar a vítima por conta dessa pertencer à determinada raça ou cor. Embora haja uma demonstração de racismo, o crime não irá ser caracterizado como racismo, visto que este não faz parte da lei que trata dos crimes de racismo.

Diferente do crime do racismo que a Constituição Federal prevê que este é imprescritível e inafiançável, a injúria racial já não, nesse crime cabe fiança, e prescreve conforme art. 109, do Código Penal. A sua ação penal também é diferente do racismo aqui a ação é pública condicionada à representação a qual teve mudança em 2009 que antes era de ação penal privada (SANTOS, C., 2010).

Assim, após a referida modificação, o crime de injúria preconceituosa passou a ser de ação penal pública condicionada a representação. O progresso está relacionado a um maior acesso à justiça, uma vez que a falta de informação e a falta de recursos são obstáculos para as vítimas que levam os episódios ao conhecimento da polícia. Ademais, nesse caso, é comum as vítimas, depois de lavrado o boletim de ocorrência, deixarem de intentar a ação por falta de advogado, de procurar a assistência gratuita ou, ainda, por desconhecimento (ÁVILA, 2014 p.364).

Vale ressaltar, que até o ano de 1997 se a pessoa chegasse injuriar alguém a chamando exemplo de “macaco”, responderia pelo crime de injúria simples prevista no caput do artigo 140, do Código Penal, onde a detenção é de um a seis meses, ou multa,

ou seja, o crime era tratado como de menor gravidade, vindo a ganhar força somente após o ano de 1997.

ANÁLISE DOS CRIMES DE ÓDIO RACIAL PELAS REDES SOCIAIS

CRIME COMETIDO CONTRA TITI PELA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*

A injúria racial é um crime que acaba sendo mais visto em prática nas redes sociais, entretanto o racismo é um crime complexo que abrange várias formas de ser cometido, vejamos alguns casos desses crimes cometidos pelas redes sociais.

O primeiro caso, é da *socialite*, de origem brasileira, que mora no Canadá, e se apresenta na internet como Day McCarthy, a qual fez comentários preconceituosos por meio das redes sociais através de um vídeo na sua conta pessoal do “*Instagram*”, no qual ofende uma criança de 4 anos, conhecida como Titi, natural do Malawi na África, filha adotiva do casal de atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank.

No vídeo publicado, a mulher chama a criança de “macaca”, “preta”, “cabelo de pico de palha” e “nariz de preto horrível”, e ainda diz que as pessoas puxam saco do casal de atores elogiando a menina, e completa “que como duas pessoas brancas dos olhos claros poderiam ter uma filha preta”(CARVALHO et al., 2018).

Os relatos sobre o vídeo foram comentados em vários sites e programas de TV, bem como pelo Extra Globo:

Titi, filha do casal de atores Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso, foi alvo de preconceito na internet. A menina, de 4 anos, foi chamada de “macaca”, em um vídeo gravado pela blogueira e *socialite* Day McCarthy. “A menina é preta. Tem o cabelo horrível de pico de palha. Tem o nariz de preto horrível. E o povo fala que a menina é linda”, disse Day na gravação. O ataque causou reação nas redes sociais.

Ao vídeo, Giovanna respondeu: “Bom domingo com amor e a pureza de uma criança a todos que têm nos mandado mensagens sobre o acontecido. Racismo é crime, e já estamos tomando as devidas providências perante a lei”. Gagliasso se manifestou com uma frase da professora e filósofa americana Angela Davis: “Numa sociedade racista, não basta não ser racista. É necessário ser antirracista” (G1, 2017, n.p, grifo do autor).

Em outro site de notícia publicada pelo “O Globo Rio”, deixa claro que apesar da mesma viver em outro país irá responder perante ambas as autoridades:

Segundo os advogados de Bruno Gagliasso, Alexandre e Isabela Celano, todas as medidas cabíveis serão tomadas, tanto na Justiça brasileira, quanto no Canadá.

Nós vamos provocar o judiciário não só afim de acionar as mídias sociais, Facebook, Instagram, como também vamos buscar medidas liminares para que essas publicações extremamente ofensivas sejam retiradas do ar - disse Alexandre Celano. (NIKLAS, 2017, n.p).

E ainda no site Rede TV UOL, o qual publicou a entrevista realizada pelo programa “MELHOR VOCÊ” onde o advogado Luis Henrique da Silva, especialista em Direito Constitucional, complementa:

O fato de Day McCarthy viver no Canadá não deve influenciar a decisão dos pais da menina a iniciar o processo. “Eu não vejo problema em processá-la. Ela deve responder civil e criminalmente, mas a pessoa também não pode se esconder e fugir de qualquer pena por estar em outro país. O racismo é punido mundialmente. Então, ela deve ser processada, ela utilizou um meio eletrônico e causou consequências desastrosas. A princípio, ela vai ser processada aqui. Cabe ao Judiciário decidir se o processo deve correr aqui ou não. Mas eu acredito que ela será processada aqui”, ressaltou.

O especialista explicou que o caso se enquadra em injúria racial e destacou as diferenças do termo em relação ao racismo. “Na injúria racial, você tem uma ofensa discriminatória que é empregada contra uma determinada pessoa. No caso, a Titi. E temos do outro lado um caso de racismo, onde essa discriminação é uma coletividade. Isso, embora pareça a princípio não muito substancial, ele é primordial para definir como deve ser tratada a questão no Judiciário”, detalhou (SILVA, L., 2017, n.p).

E ainda afirmam os pais da menina que não é a primeira vez que a criança sofre discriminação por meio das redes sociais:

Esta não é a primeira vez que a menina é alvo de comentários preconceituosos. Em novembro de 2016, o ator também prestou queixa na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática por causa de um comentário feito numa postagem de Giovanna em uma rede social. "Você e seu marido até que combina, mas a criança que vocês adotaram não combinou muito, porque ela é pretinha e lugar de preto é na África" dizia a mensagem. O comentário foi apagado em seguida e o perfil da pessoa, excluído (NIKLAS, 2017, n.p, grifo do autor).

Em vídeo gravado na saída de Delegacia diante do ocorrido, Bruno Gagliasso pai da menina que sofreu toda essa discriminação, relata que a menina por ter 4 anos e meio de idade na época pode não entender o que está acontecendo, porém, quando ficar mais velha poderá ver por meio das redes sociais tudo que aconteceu, e ainda diz que obviamente não será a última vez que ele terá que ir à delegacia por um fato tão triste desses, o vídeo pode ser visto no YouTube, o qual foi publicado pelo programa de TV Balanço Geral, sendo encontrado pelo título “Bruno Gagliasso registra queixa após ataques racistas contra a filha”².

²Youtube, vídeo do programa de TV Balanço Geral, título do vídeo: “Bruno Gagliasso registra queixa após ataques racistas contra a filha. 27 nov de 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=lxBB5rG_4kY. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

Diante das palavras de baixo calão é visto que foi cometido o crime de injúria racial e difamação contra a criança, uma vez que os comentários foram diretamente feitos para uma única vítima, mas nada impede que se outras pessoas se sentiram vítimas diante de alguns comentários como “nariz de preto horrível”, no qual ofende toda uma coletividade venham a processar a agressora, visto que acaba sendo caracterizado o crime de racismo, já que a injúria racial acontece quando o agressor ofende a dignidade de uma pessoa, e o racismo quando atinge um coletivo de pessoas.

ÓDIO RACIAL COMETIDO CONTRA MARIA JÚLIA COUTINHO “MAJU” PELA REDE SOCIAL *FACEBOOK*

Outro crime cometido pelo meio das redes sociais, foi contra Maria Júlia Coutinho, conhecida como Maju, na qual assumiu em 2015 o posto de moça do tempo do Jornal Nacional, e foi vítima de preconceito racial nas redes sociais.

Os comentários realizados nas redes sociais foram os seguintes:

“Só consegui emprego no JN Por causa das cotas preta imunda”; “Tempo branco? mentira, sua preta”; “Só consegui emprego no JN Por causa das cotas, preta macaca”; “Qual é o band-aid de preto? R: Fita isolante”; “Não bebo café pra não ter intimidade com preto”; “Ela já nasceu de luto”; “O que são 10000000 de pretos na rua? Um eclipse total!”; “em pleno século 2015 ainda temos preto na TV”; “Só foi ela chegar aí que o tempo ficou seco igualmente a um carvão em cinzas” (Felisberto, 2017, p. 24).

É necessário ressaltar que está caracterizado tanto o crime de racismo como de injúria racial nesses comentários ofensivos, haja visto que muitos dos comentários atingem toda a coletividade negra, então não se refere somente aquela determinada pessoa, mas sim a um número indeterminado de vítimas exemplo do comentário acima “em pleno século 2015 ainda temos preto na TV”, esse comentário não atinge somente uma vítima, mas todos aqueles que são negros, pois, esse comentário acaba por denegrir toda a sociedade negra, dizendo que não poderíamos ter negros na televisão.

Vejamos print realizado na página do *facebook* no qual mostra as curtidas e os comentários feitos:



3

Os crimes trazidos acima podem ser enquadrados não só como injúria racial e racismo dependendo dos elementos utilizados nos comentários, mas também por se tratar dos meios sociais, este pode ser enquadrado como difamação, no qual também irá proteger a honra objetiva, vejamos o que é a difamação:

Esse crime está previsto no artigo 139, do Código Penal “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (...)” (BRASIL, 1940).

Segundo definição de OLIVEIRA (1996, p.61 apud GUERBACH, 2012, p. 29):

A difamação é crime mesmo quando o fato imputado é verdadeiro, o que não ocorre com a calúnia. Ainda estabelecendo paralelos com a calúnia, observamos que, assim como esta, a difamação trata da ofensa à honra objetiva da vítima porque atinge o conceito, a estima que o indivíduo desfruta em seu meio. Na difamação, o fato narrado não é criminoso, enquanto que na calúnia, necessariamente, deverá sê-lo.

Esse crime pode ser enquadrado também nos meios sociais, considerando que preenche os três requisitos necessários: “a) imputação de fato determinado; b) que o fato seja ofensivo à reputação alheia, verdadeiro ou não; e c) a comunicação do fato a terceiro (GUERBACH, 2012, p. 30).

COMPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO: DIFERENCIANDO ESSES DOIS CRIMES

³ Figura 01 – comentários racistas realizado na página do Jornal Nacional através do Facebook. Fonte: Gomes, 2015. Disponível em: <https://favelapotente.wordpress.com/2015/07/10/maju-cleidenilson-midia-e-racismo/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

E para finalizarmos a pesquisa como forma de melhor diferenciar racismo e injúria racial, trago um trecho do livro: crimes de preconceito e discriminação, escrito pelo autor Santos (J., 2010), que esclarece de forma clara o que seria o crime de racismo e injúria racial diferenciando eles através da prática do crime:

Quando a ofensa limitar-se estritamente a uma pessoa, como a referência a um negro que se envolve em um acidente banal de trânsito, como “preto safado”, por exemplo, estaremos diante de injúria qualificada do art. 140, §3º, do Código Penal, em princípio, por somente estarmos a verificar a ofensa à honra subjetiva da vítima.

Se, contudo, no mesmo contexto fático diz:” Só podia ser coisa de preto, mesmo!”, estaria caracterizada a figura típica do art. 20, caput, da Lei n. 7,716/89, porque, embora a frase seja dirigida a uma única pessoa, mesmo que seja num momentâneo desentendimento, está relevando inequivocamente um preconceito em relação à raça negra, ou aos que possuem a “cor preta”, pois a expressão utilizada contém o raciocínio de que todo negro ou preto faz coisas erradas (...) (SANTOS, C., 2010, p. 124-125).

Esse exemplo, é a mesma lógica quando os comentários são por meio das redes sociais. Então não há como se negar que os dois crimes são bastante cometidos pelas redes sociais e que ainda podem ser enquadrados em difamação prevista no código penal.

As redes sociais acabam deixando os negros e não somente eles, mas todos aqueles que são discriminados por parte da nossa sociedade (quando não se enquadram em um padrão estabelecido por estes), vítimas não só desses destinatários, mas também pelas próprias redes sociais o que acaba tornando-as mais vulneráveis, visto que quando se trata em estar atrás de uma tela fica fácil em não ter um filtro nos comentários, ainda mais quando realizado pelas redes sociais, onde não tem como se negar que essa se perfazem uma maior liberdade de expressão aos agressores em relação às suas vítimas.

CONCLUSÃO

Com todas as análises bibliográficas e dados trazidos ao artigo em questão, foi possível identificar o quanto os negros tiveram que lutar e o quanto ainda vêm lutando contra a discriminação racial enraizada na sociedade. A pesquisa pode concluir que o Brasil foi falho em pôr em prática as leis conquistadas pelos negros na época escravocrata.

É evidente que mesmo que a sociedade tente mascarar que não há discriminação racial contra o negro no Brasil, os dados coletados na pesquisa deixaram claro que o Brasil tem muito ainda que evoluir para se ter um equilíbrio de igualdades, e

que se o ordenamento jurídico apenas se basear no princípio da igualdade no seu sentido formal tratado, será falho numa sociedade onde há tantas culturas diversas e tantas desigualdades, sendo necessário utilizar-se do princípio da igualdade material sempre que necessário, não sendo essa uma discriminação como muitos acreditam, mas sim uma garantia para aqueles em que a sociedade ainda insiste em discriminar.

Diante de tudo que foi tratado, é evidente para nossa sociedade que as redes sociais acabaram surgindo com o intuito de propiciar a comunicação entre indivíduos de todo o mundo e oferecer ferramentas de fácil utilização, porém os usuários acabam passando a ser produtores de mensagens de ódio racial e não apenas receptores, servindo assim as redes sociais como instrumento facilitador para o cometimento desses crimes e conseqüentemente aumentando cada vez mais o número de vítimas, uma vez que as ferramentas utilizadas pelas redes sociais são totalmente acessíveis e simples de serem utilizadas, além da acentuada velocidade de propagação que essa oferece e a aparente possibilidade de anonimato.

O nosso sistema brasileiro como visto prevê um rol de garantias para as vítimas do crime de racismo e injúria racial, porém, essas garantias devem ser aplicadas com maior rigorosidade e agilidade, uma vez, que é possível notar que o sistema jurídico brasileiro acaba muitas vezes julgando o crime de uma forma equivocada, já que para os estudiosos o crime de racismo carrega várias possibilidades de empregá-lo e se aproxima muito da injúria racial, pois são crimes de preconceito e discriminação ligados à raça, cor e etnia.

A diferença está no bem jurídico protegido, na injúria racial o bem jurídico a ser protegido consiste na honra subjetiva das vítimas, enquanto que o racismo tem como bem jurídico a igualdade racial, tutelando bens jurídicos diversos. Acabando se tornando comum em casos que poderiam ser enquadrados como racismo sendo apenas registrados como injúria racial, uma vez que a injúria racial tem uma pena mais branda.

Portanto, a expectativa que se tem é que, cada vez mais, a nossa legislação, venha se modificando e se alterando para que possa se adequar às mudanças, decorrentes da sociedade para que assim ocorra uma considerável diminuição no número de casos. Mesmo que muitos tenham lutado e conquistado o seu espaço, ainda há muito por fazer, para que os negros estejam em condição de igualdade.

RACIAL HATE SPEECH IN SOCIAL NETWORKS

ABSTRACT: The article's main focus is to demonstrate racial hatred in social networks. First we will describe a brief historical context about slavery in Brazil, bringing the struggles conquered by blacks over the years to try to have their place in society. Through data it is possible to see the great inequality that Black people have been facing up to the present day when compared to white, making it necessary to treat the meaning of the principle of equality in its two aspects, that is, material and formal equality. The importance of applying material equality to our legal system. And then the great discussion, which is the focus of the article, the racial hatred of crimes of prejudice and racial discrimination inserted in Brazilian legislation and committed by social networks. It is intended to address the differences between the crime of racism, inserted in Law no. 7,716 / 89, and the crime of racial injury, provided for in the Penal Code in its Article 140, §3, reporting on the news, images and jurisprudence these two crimes I try as famous victims, so as to have a better understanding of their main differences and how social networks are serving as a facilitating tool for committing these crimes.

Key-words: Racial Hate; Racism; Racial Injury; Social networks; Principle of equality; Slavery.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. C. (2014). *Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <[file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/26266-Texto%20do%20artigo-117846-1-10-20150318%20\(6\).pdf](file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/26266-Texto%20do%20artigo-117846-1-10-20150318%20(6).pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BARROS, B. M. C. de; ALBRECHT, R. M. (2019). *A discriminação racial no Brasil e a ascensão do povo negro: um olhar a partir dos princípios constitucionais na luta pela cidadania inclusiva*. Revista brasileira de políticas públicas. v. 9, n 1, p 16-33, abril. Disponível em: <<file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/5908-25529-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

BASTOS, C. R. (1978). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei n. 7.716, de 5 janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 janeiro de 1989.

CAETANO, A. R. (2018). *A injúria racial como crime de racismo para fins constitucionais: um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da abrangência do conceito de racismo*. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192591/TCC%20ANELISE%20-%20Vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 maio 2019.

CALEIRO, J. P. (2018). *Os dados que mostram a desigualdade entre brancos e negros no Brasil*. Revista Exame. São Paulo, 20 nov. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-dados-que-mostram-a-desigualdade-entre-brancos-e-negros-no-brasil/>> Acesso em: 01 jul. 2019.

CANCIAN, R. (2006). *Abolição da escravatura: Brasil demorou a acabar com o trabalho escravo*. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil?next=0004H398U313L48P>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CANÉ, F. I. F. (2018). *Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro*. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Universidade Paulista – UNIP, São José dos Campos. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/61044955/tcc-transgeneros-a-busca-pela-igualdade-formal-e-material-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

CARVALHO, A.; COELHO, K. M.; CARNEIRO, L. R.; ROCHA, S. M.; BRITO, R. de S. (2018). *Discursos de ódio nas redes digitais e a instauração do “tribunal” virtual*. In: 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Joinville/SC. Resumos [...]. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0883-1.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2015). *Conheça a diferença entre racismo e injúria racial*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>>. Acesso em: 08 Maio 2019.

FAVORETTI, J. (2012). *A igualdade para todos*. Boletim Científico ESMPU. Brasília, a. 11 – n. 39, p. 281-306 – jul/dez. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjS_vnviqvjAhXKIbkGHWS9C9gQFjAEegQIAxAC&url=https%3A%2F%2Fescola.mpu.mp.br%2Fpublicacoes%2Fboletim-cientifico%2Fedicoes-do-boletim%2Fboletim-cientifico-n-39-julho-dezembro-de-2012%2Fa-igualdade-para-todos%2Fat_download%2Ffile&usq=AOvVaw02n75B5_LcH7M_srjAjUUw>. Acesso em: 10 jul. 2019.

FELISBERTO, W. de S. (2017). *Análise do discurso de ódio, intolerância e preconceito na rede social facebook*. Trabalho de conclusão (Tecnologias da Informação e Comunicação) -Centro de Ciências, Tecnologias e Saúde, Universidade Federal de Santa. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/181939/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 jul. 2019.

G1. (2017). *Titi, filha de Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso, é alvo de racismo*. Extra Globo Famosos. Disponível em: <<https://extra.globo.com/famosos/titi-filha-de-giovanna-ewbank-bruno-gagliasso-alvo-de-racismo-22116918.html>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

GALUPPO, M. C.; BASILE, R. F. (2006). *O princípio jurídico da igualdade e a ação afirmativa étnico-racial no Estado Democrático de Direito: o problema das cotas*. Revista de Informação Legislativa – RIL. Senado Federal, Brasília a. 43 n. 172 out./dez. p. 99-108. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92821/Galuppo%20Marcelo%20e%20Basile%20Rafael.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

GUERBACH, G. (2012). *Crimes contra a honra*. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Faculdades Integradas Toledo, Araçatuba-SP. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1321/1/Guilherme%20Augusto%20Ribeiro%20Guerbach%20-%20Crimes%20contra%20a%20honra.pdf.>>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

GUIMARÃES, A. S. A. (2004). *Preconceito e discriminação*. São Paulo, Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo/Editora 34. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=HNdBAAb2JXfoC&oi=fnd&pg=PA7&dq=a+inj%C3%BAria+racial+%C3%A9&ots=4VqSTeaZAP&sig=1AaU6KpSUrZ57c_98SHHGLjAcr8#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 07 Maio 2019.

JESUS, V. M. de. (2013). *Do silêncio ao estatuto da igualdade racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro*. Dissertação (mestrado) - Universidade de São Paulo, USP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde12022014112336/publico/Vinicius_Mota_de_Jesus_Versao_corrigida.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

LIMA, V. B. O. (2009). *Ações afirmativas: instrumentos de efetivação do princípio da igualdade e do princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista PGM- Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, [S.l.], v. 17, p. 271-294, dezembro. ISSN 2595-0789. Disponível em: <<http://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/revista1/article/view/297>>. Acesso em: 13 maio 2019.

MAESTRI, M.; PRADO, M. L. (coord.); CAPELATO, M. H. (coord.).(1994). *O escravidão no Brasil: Discutindo a história do Brasil*. São Paulo: Atual.

MARQUES, I. L. (2014). *Diferenças entre a injúria racial e o racismo*. Disponível em: <<https://www.iobconcursos.com/noticias-sobre-concursos/diferencas-entre-a-injuria-racial-e-o-racismo/1451>>. Acesso em: 08 Maio 2019.

MENEZES, J. M. F. (2009). *Abolição no Brasil: a construção da liberdade*. Revista HISTEDBR on-line, Campinas, n.36, p. 83-104, dezembro - ISSN: 1676-2584. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/36/art07_36.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

MORAES, A. de. (2002). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

NIKLAS, J. (2017). *Socialite que atacou filha de Bruno Gagliasso responderá por crime de injúria racial e difamação*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/socialite-que-atacou-filha-de-bruno-gagliasso-respondera-por-crime-de-injuria-racial-difamacao-22118862>>. Acesso em: 28 jul.2019.

NUNES, L. A. R. (2004). *Manual de filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva.

PAIM, P. (2009). *Estatuto da igualdade racial*. Substitutivo Projeto de Lei do Senado. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180155/Estatuto%20da%20Igualdade%20Racial.pdf?sequence=7>>. Acesso em: 15 maio 2019.

PEGORETTI JÚNIOR, C. R.; LOPES, S. A. R. S. (2013). *Os prazos processuais da fazenda pública*. Revista Científica, ed. 30 v. 01. ISSN: 2236-6717. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/os-prazos-processuais-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 06 ago.2019.

PINSKY, J. (2001). *Escravidão no Brasil*. 18. ed. revisada e ampliada – São Paulo: Contexto.

QUEIROZ, S. R. R. (1990). *Escravidão negra no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Ática S.A.

ROCHA, R. (2016). *Assistente social no combate ao preconceito*. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno03-Racismo-Site.pdf>>. Acesso em: 15 Maio2019.

SAFERNETBRASIL. (2005-2017). *Indicadores da central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 28 Maio 2019.

SANTOS, C. J. (2010). *Crimes de preconceito e de discriminação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

SANTOS, E. de M. L. (2010). *Racismo e injúria racial sob a ótica do tribunal de justiça do estado de São Paulo*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. Disponível em:<<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6726/3518.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 fev.2019.

SCHULZ, R.; WIENKE, F. F. (2012). *O combate à injustiça racial à luz do princípio da igualdade: o caso do Sistema de Cotas no Brasil*. Revista TOMO – Universidade federal de Sergipe, n. 20, p.87-105, jan./ jun. ISSN: 2318-9010. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/863>>. Acesso em: 14 maio2019.

SILVA, J. A. da. (2005). *Curso de direito constitucional positivo*. 25.ed., São Paulo: Malheiros. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3239/jos-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SILVA, L. H. da. (2017). *Autora de ofensas contra Titi pode ser condenada a até três anos de reclusão*. REDETV. Disponível em: <<https://www.redeTV.uol.com.br/tvfama/blog/celebridades/autora-de-ofensas-contratiti-pode-ser-condenada-a-ate-tres-anos-de-reclusa>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

SILVA, R. L. da; NICHEL, A.; MARTINS, A. C. L.; BORCHARDT, C. K. (2011). *Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência Brasileira*. Revista Direito GV, São Paulo, p. 445- 468. Jul – Dezembro. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>>. Acesso em: 07 Maio 2019.

TV BALANÇO GERAL. 27 novembro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lxBB5rG_4kY>. Acesso em: 15 ago.2019.